



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.012514/2008-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.045 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARLI KURTEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em comprovar parte das deduções ainda pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$5.640,00.

(assinado digitalmente)

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

---

(assinado digitalmente)

---

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Carlos Andre Rodrigues Pereira, Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 48 a 50, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar dedução indevida de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.321,38, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 16), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 73-v a 74):

Narra os fatos atinentes ao lançamento e aduz que houve glosa das despesas médicas relativas à Unimed, que haviam sido comprovadas e das quais não foi exigida a demonstração de efetivo pagamento ou desembolso dos valores.

Afirma a tempestividade da impugnação e alega, em preliminar, erro material na glosa de R\$ 4.362,49 referentes ao plano de saúde da Unimed, que não foi objeto de intimação para comprova o efetivo pagamento, observando no *"Termo de Intimação Fiscal expedido em 09/06/2008 (doc. 29) que a justificativa do sujeito passivo quanto à despesa com Unimed já tinha sido devidamente acatada pelo Fisco, visto que a Auditora Fiscal não exigiu nenhum outro documento para comprovar a efetividade de tal operação"*.

No mérito, contesta as glosas, pois *"demonstrou perfeitamente ter realizado o pagamento dos valores em questão através de recibos/declarações idôneos emitidos pelos profissionais que lhes prestaram os serviços (Doc. 13/27, 30/32)"*, e os recibos apresentados preenchem os requisitos do art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, que transcreve. Traz várias decisões judiciais e administrativas no sentido da necessidade do fisco demonstrar fraudes nos documentos apresentados para retirar-lhes a validade.

Diz que a forma de comprovação requerida pelo Fisco, mediante transação bancária, *"jamais poderá ocorrer, já que os valores foram pagos em espécie, como restou comprovado pelos recibos dos prestadores de serviços (Doc. 30/32). Ademais, os próprios profissionais emitentes dos recibos também firmaram declarações, confirmando a prestação dos serviços, os recebimentos, bem como a forma que ocorrerem tais rendimentos, ou seja, em espécie. Além disso, a fim de comprovar que tais valores foram realmente pagos em espécie, requer-se a juntada*

*de planilha (Doc. 36) com demonstração da movimentação de caixa do período, a fim de provar que a Impugnante tinha dinheiro disponível em caixa para suportar as despesas que pagou em espécie". Acrescenta que possuía, em 31/12/2003, R\$ 12.000,00 em espécie informado na DIRPF e em 31/12/2004 havia zerado tal valor em virtude do uso para custear os tratamentos de saúde. Ainda sacou em espécie recursos aplicados em plano de previdência privada na Caixa Econômica Federal (documentos 37 e 38). "Assim, os valores referentes aos saques realizados em 12/02/2004, 13/04/2004, 18/06/2004, 18/08/2004 e 20/10/2004 (Doc. 38), juntamente com o saldo inicial de R\$ 12.000,00 (Doc. 08), foram utilizados para pagamento das despesas médicas glosadas pelo Fisco, restando, portanto, plenamente demonstrada a origem das quantias pagas".*

Apesar de considerar que as despesas relativas à Unimed não foram objeto de questionamento fiscal, junta os comprovantes bancários dos débitos mensais (documentos 39/50).

Requer o acatamento da preliminar, com a declaração de nulidade do lançamento, por inclusão indevida de R\$ 4.362,49 no montante da glosa, e, no mérito, a improcedência total da exigência e, alternativamente a exclusão dos R\$ 4.362,49 da base de cálculo.

Pede, caso seja necessária, a produção de novas provas, e que as intimações sejam efetuadas na pessoa dos procuradores, indicando endereço.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 73 a 76-v):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.*

*Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte somente é aplicável a tratamentos do contribuinte, ou dos seus dependentes, e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O julgador de 1ª instância restabeleceu a dedução de R\$ 4.362,49 referente ao plano de saúde da Unimed.

### **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/07/2011, a contribuinte apresentou, em 10/8/2011, recurso voluntário, onde defende:

a) que comprovou o pagamento das despesas médicas com recibos que atendem aos requisitos da legislação;

b) que, se o Fisco alega ter dúvidas na prestação dos serviços e o contribuinte junta documentos que corroboram a referida prestação, cabe ao Fisco desconstituir a prova produzida de maneira fundamentada e não pautada em mera presunção;

c) que é entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes que o recibo por si só é suficiente para se possibilitar a dedução de despesas médicas, salvo se a fiscalização lograr demonstrar fraudes nos recibos;

d) que as despesas foram pagas em espécie, sendo impossível a comprovação por transação bancária;

e) que os profissionais emitentes dos recibos firmaram declarações, confirmando a prestação dos serviços e o pagamento em espécie;

f) que juntou planilha com demonstração da movimentação de caixa do período, a fim de provar que tinha dinheiro disponível para suportar as despesas;

g) que tinha R\$12.000,00 em espécie em 31/12/2003, como informado na declaração de ajuste do exercício de 2004, sendo que esse valor não constava na declaração de ajuste de 2005, porque foi gasto no ano de 2004;

h) que, no decorrer do ano de 2004, também sacou em espécie economias que tinha em seu plano de previdência privada na Caixa Econômica Federal;

i) que os valores referentes aos saques realizados em 12/02/2004, 13/04/2004, 18/06/2004, 18/08/2004 e 20/10/2004, juntamente com o saldo inicial de R\$ 12.000,00, foram utilizados para pagamento das despesas médicas glosadas pelo Fisco, restando, portanto, plenamente demonstrada a origem das quantias pagas;

j) que não há vedação constitucional para desembolsos em espécie, e que não pode o Fisco exigir que os pagamentos se dêem com a utilização de meios bancários.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fl. 67), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$103.804,55, e deduziu despesas médicas no valor de R\$ 20.172,49.

Após o restabelecimento de parte das deduções pelo acórdão recorrido, permanecem em discussão as seguintes despesas médicas, que foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento:

| NOME DO BENEFICIÁRIO       | VALOR     |
|----------------------------|-----------|
| DEBORA FRANZONI WAGNER     | 3.000,00  |
| ITAMARA GALLI              | 2.640,00  |
| EUNICE NASCIMENTO DA ROCHA | 10.170,00 |
| TOTAL                      | 15.810,00 |

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

(...).

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso, a contribuinte foi expressamente intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas acima glosadas (fl. 44), e respondeu que pagou os serviços em dinheiro, comprovando o fato com declarações dos profissionais (fls. 45 a 47).

E, devido ao expressivo valor das deduções, entendo ter sido razoável a exigência de comprovação do pagamento.

É claro que o contribuinte tem todo o direito de pagar suas despesas em dinheiro, mas, em especial para aquelas de maior valor, deve ter o cuidado de demonstrar melhor o serviço e os desembolsos.

Já para as despesas de menor monta, é razoável se entender um menor cuidado na demonstração dos serviços médicos.

Ressalte-se que, mesmo para as despesas de maior valor, esta Turma de Julgamento tem frequentemente admitido a dedução de despesas médicas quando se comprova, mediante documentação complementar (laudos médicos, perícias, exames e fichas clínicas), a efetiva realização do tratamento, ainda que não acompanhada da prova do pagamento.

Assim, apesar da exigência de comprovação dos pagamentos não ter sido cumprida pela recorrente, ainda se deve analisar cada despesa médica individualmente para verificar se as provas trazidas ao processo são suficientes para justificar as deduções, como passo agora a fazer.

**a) Debora Franzoni Waigner – R\$3.000,00:**

Foram apresentados:

- 10 recibos de R\$300 referentes a 10 sessões de fisioterapia (fls. 38 a 42);
- declaração de fl. 46, firmada em 2008, onde a profissional confirma que tratou a lombalgia da contribuinte com três sessões semanais de Reeducação Postural Global, com pagamentos mensais de R\$300,00 em dinheiro.

Neste caso, apesar do valor anual ser alto, os valores de mensais de R\$300,00 são compatíveis com o pagamento em espécie.

O acórdão recorrido apontou como óbice à admissão da despesa o fato da contribuinte ter feito uso concomitante de dois profissionais da mesma especialidade, fisioterapia, alegando ser deveras incomum.

Entretanto, penso que o argumento não procede, pois cada fisioterapeuta realizou tratamentos para patologias diversas.

O julgador *a quo* também se incomodou com o fato da recorrente ser detentora de plano de saúde da Unimed, afirmando que, a julgar pelo valor da mensalidade (mais de R\$ 300,00), certamente possuía cobertura ampla, englobando serviços de fisioterapia quando efetuados por indicação médica, não sendo crível que ela abrisse mão dessa cobertura para arcar com tais custos, de forma particular.

Contudo, sabe-se que, na prática cotidiana, muitas vezes se opta por pagar um serviço médico particular, com profissionais de confiança não cobertos pelo plano de saúde, em especial em serviços de fisioterapia e envolvendo valores tão baixos.

Dessa forma, restabeleço essa dedução.

**b) Itamara Galli – R\$2.640,00:**

- recibos de fls. 32 a 37 relativos a tratamento fisioterapêutico (R\$120,00 em 8/1/2004, R\$180,00 em 10/2/2004, R\$240,00 em 9/3/2004, R\$ 240,00 em 8/4/2004, R\$240,00 em 11/5/2004, R\$240,00 em 8/6/2004, R\$240,00 em 8/7/2004, R\$240,00 em 10/8/2004, R\$240,00 em 9/9/2004, R\$240,00 em 8/10/2004, R\$240,00 em 10/11/2004, R\$180,00 em 8/12/2004);
- declaração de fl. 47, firmada em 20/07/2008, onde a profissional confirma que a contribuinte frequentou sessões de fisioterapia durante todo o ano de 2004 para tratamento de Epicondilite e Condromalácia patelar, com o uso de várias técnicas, entre elas o ultra som para analgesia, o “*isso* *streting* para alongamento e exercícios ativos para fortalecimento

muscular. Acrescenta que o pagamento das sessões foram mensais, sempre em espécie, a seu pedido, pois sua agência bancária não era de Curitiba e sempre foi emitido recibo dos valores totais e em nome da paciente.

Para essa despesa, valem as mesmas observações do item anterior, e por isso restabeleço a dedução.

**c) Eunice Nascimento da Rocha – R\$10.170,00:**

- recibos de fls. 28 a 31 (R\$1.200,00 em 3/3/2004, R\$3.000,00 em 10/04/2004, R\$1.170,00 em 5/5/2004, R\$800,00 em 6/6/2004, R\$500,00 em 7/7/2004, R\$1.000,00 em 8/8/2004, R\$2.500 em 10/9/2004). Odontóloga.
- declaração de fl. 45, firmada em 23/07/2008, onde a profissional confirma a emissão dos recibos e o pagamento em dinheiro, e especifica o tratamento de reabilitação oral efetuado.

No caso, despesa de valor tão elevado deveria ter sido comprovada com documentação complementar. Não seria difícil se ter trazido aos autos laudos médicos, perícias, exames ou fichas clínicas de serviço odontológico complexo, que reforçariam a convicção na efetividade do atendimento.

Esclareça-se que a declaração da profissional complementa as informações do recibo, mas, por apenas repetir seu conteúdo, não é suficiente para a comprovação da despesa.

Acrescente-se ao que já foi dito o óbice trazido pelo julgador *a quo*, de que dois dos recibos foram emitidos em domingos, para se reforçar a necessidade de provas complementares.

Por essas razões, mantenho essa glosa.

**Conclusão:**

Assim, penso ser necessário se restabelecer as deduções de despesas médicas de R\$3.000,00, pagos a Dra. Debora Franzoni Waigner, e de R\$2.640,00, pagos a Dra. Itamara Galli.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$5.640,00.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10980.012514/2008-31  
Acórdão n.º **2101-002.045**

**S2-C1T1**  
Fl. 11

---

CÓPIA